

A. I. Nº - 156743.0007/06-8
AUTUADO - ALESSANDRO PEDREIRA CATTAI
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET 07.10.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0290-05/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 151, inciso VI do CTN suspende-se o crédito tributário com o parcelamento integral do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/12/2006 e exige ICMS no valor de R\$ 8.931,02, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões de débito / crédito.

O sujeito passivo impugna a autuação à fl. 09. Admite “*que houve um lapso na questão descrição do meio de pagamento nos cupons fiscais*”, mas que tal problema já foi solucionado. Pontua que jamais deixou de emitir notas fiscais, recolher taxas e tributos e que os valores das notas fiscais de saída são superiores aos informados pelas administradoras de cartões, conforme planilha de fl. 10.

Finaliza requerendo “a extinção do Auto de Infração”.

O autuante presta informação fiscal à fl. 15. Após transcrever parte da peça de defesa, afirma que a mesma traz argumentos protelatórios e requer a procedência do Auto de Infração.

À fl. 17 dos autos, a COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF fez retornar o PAF à INFRAZ de origem para que fosse anexado ao mesmo o Relatório de Operações TEF, intimado o contribuinte com reabertura do prazo de defesa e produzida nova informação fiscal.

O autuado foi devidamente intimado (fl. 50) e apresentou nova defesa às fls. 54 a 56. Alega ter recorrido por não concordar com as conclusões da Fiscalização, tendo procurado evidenciar que o volume das operações com cartões informado pelas administradoras é bastante inferior ao montante das saídas registradas, conforme tabela apresentada à fl. 55. Transcreve o art. 2º, parágrafo 3º, VI do RICMS/BA e manifesta o entendimento de que comprovou a improcedência da presunção com as informações constantes da mencionada tabela. Assevera que a discrepância verificada ocorreu na operacionalização do ECF com a não rotulagem das saídas segundo o meio de pagamento utilizado e que tal procedimento foi revisto após a autuação.

“*Por tais razões, reitera o pedido de reconsideração, anulando-se a autuação imposta*”.

A COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF, à fl. 60, juntou demonstrativo de parcelamento do valor total do débito.

VOTO

Constatou às fls. 60 e 61 que o autuado requereu e obteve autorização para parcelamento do valor integral do presente lançamento. O extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT - SEFAZ comprova que o parcelamento já se encontra em curso.

O autuado, ao efetuar o parcelamento, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do parcelamento efetuado conduz o processo administrativo fiscal à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF-BA/99 e torna **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **156743.0007/06-8**, lavrado contra **ALESSANDRO PEDREIRA CATTAI**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA